

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinará Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Alexandre Moraes da Rosa; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-406-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 09 a 13 de novembro de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na manhã de 09 de novembro de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 24 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) mídias sociais; c) tratamento de dados pessoais; d) governança, sociedade e poder judiciário; e e) mundo do trabalho e novas tecnologias.

A inteligência artificial foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. A inteligência artificial nos tribunais brasileiros, de Danilo Serafim e Julio Cesar Franceschet; 2. A responsabilidade penal por fatos típicos derivados de sistemas de inteligência artificial: uma análise a partir da teoria da ação significativa, de Airto Chaves Junior e Bruno Berzagui; 3. Inteligência artificial (ia) e responsabilidade civil: desafios e propostas em matéria da responsabilização por danos provenientes de ações de sistemas inteligentes, de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho; 4. O algoritmo da fraternidade: entre os excessos da política e os déficits da democracia, de Francisco Gerlandio Gomes Dos Santos e Carlos Augusto Alcântara Machado; 5. Protagonismo tecnológico sem delay democrático: inteligência artificial e a administração pública digital, de Bárbara Nathaly Prince Rodrigues Reis Soares e Ubirajara Coelho Neto; e 6. “Justiça artificial”: uma análise acerca da proficuidade da inteligência artificial no judiciário brasileiro, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli.

As mídias sociais foram o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos

seguintes trabalhos: 1. A importância da regulamentação de mídias sociais em estados democráticos: uma análise de direito comparado entre o projeto de lei nº 2630/2020 e a legislação portuguesa, de Lucas Nogueira Holanda e Felipe Coelho Teixeira; 2. Fake news e (des)informação: a democracia em risco por um clique, de José Araújo de Pontes Neto; 3. A Liberdade de expressão e o papel das big techs, de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin; e 4. Governança digital, regulação de plataformas e moderação de conteúdo, de Leonel Severo Rocha e Ariel Augusto Lira de Moura.

As discussões acerca do tratamento de dados pessoais congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. Federal trade commission como standard transnacional de proteção de dados de crianças no brasil, de Ana Luiza Colzani; 2. Proteção de dados pessoais e práticas esg: compliance como ferramenta de concretização de direitos fundamentais, de Núbia Franco de Oliveira e Samuel Rodrigues de Oliveira; e 3. Tecnologias de reconhecimento facial no transporte público: uma análise do decreto 13.171/2018 de juiz de fora (mg), de Samuel Rodrigues de Oliveira e Núbia Franco de Oliveira.

Os temas de governança, sociedade e poder judiciário foram objeto de discussão dos seguintes artigos: 1. A estatística aplicada ao direito, de Carlos Alberto Rohrmann, Ivan Ludovice Cunha e Sara Lacerda de Brito; 2. Aprimoramento tecnológico no sistema de justiça brasileiro na sociedade da informação, de Devanildo de Amorim Souza, Luis Delcides R. Silva e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; 3. Comunicação institucional do poder judiciário: reflexões sobre a normatização da presença de tribunais e juízes nas redes sociais pelo conselho nacional de justiça, de Ítala Colnaghi Bonassini Schmidt, Marcela Santana Lobo e Rosimeire Ventura Leite; 4. Do valor jurídico dos contratos eletrônicos sob uma perspectiva tecnológica, de Eduardo Augusto do Rosário Contani e Murilo Teixeira Rainho; 5. Sociedade contemporânea: empresas virtuais e as perspectivas da função social da empresa, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli; e 6. Tabelionato de notas e registro de imóveis na quarta revolução industrial: impactos da digitalização, smart contracts e blockchain, de Geovana Raulino Bolan, Dionata Luis Holdefer e Guilherme Masaiti Hirata Yendo.

Por fim, o quinto bloco trouxe para a mesa o debate sobre o mundo do trabalho e as novas tecnologias, com os seguintes artigos: 1. A quarta revolução industrial e os impactos no judiciário brasileiro, de Jéssica Amanda Fachin e Brenda Carolina Mugnol; 2. A reconfiguração do trabalho pela tecnologia: críticas à precarização laboral, de Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin; e 3. “Compliceando” no âmbito trabalhista: uma mudança de paradigma, de Aline Letícia Ignácio Moscheta e Manoel Monteiro Neto.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

GOVERNANÇA DIGITAL, REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

DIGITAL GOVERNANCE, PLATFORM REGULATION AND CONTENT MODERATION

Leonel Severo Rocha ¹
Ariel Augusto Lira de Moura ²

Resumo

O objeto do presente artigo é a governança digital e regulação de plataformas, ressaltando-se as discussões teóricas e práticas em torno da moderação de conteúdo. Inicialmente, desenvolve-se os conceitos de direito, regulação e governança para a Teoria dos Sistemas. Posteriormente, adentra-se no tema da governança digital e da regulação de plataformas. Escrutina-se as características próprias da realidade digital (internet), passando-se por reflexões jurídicas centrais para este âmbito. Por fim, a regulação da moderação de conteúdo via direito estatal é confrontada com a autorregulação das plataformas. A metodologia é a pragmático-sistêmica e as técnicas de pesquisa são a bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Teoria dos sistemas, Governança digital, Regulação de plataformas, Moderação de conteúdo, Direito da cultura das redes

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this article is the digital governance and regulation of platforms. It highlights the theoretical and practical discussions around content moderation. First, it defines the concepts of law, regulation, and governance in Systems Theory. Later, it becomes an integral part of digital governance and the regulation of platforms. It examines the characteristics of digital reality (Internet), passing through central legal reflections for this field. Finally, it compares the regulation of content moderation via state law with the self-regulation of the platforms. The methodology is pragmatic-systemic with bibliographic and documentary research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Systems theory, Digital governance, Platform regulation, Content moderation, Law of networks culture

¹ Doutor pela École des Hautes études en Sciences Sociales, e pós-doutor em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce. Professor titular URI e UNISINOS. Bolsista Produtividade (CNPq/ 1D).

² Mestrando em Direito Público pela UNISINOS. Pesquisador-bolsista PROEX/CAPES, membro do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (CNPq), sob orientação do Prof. Dr. Leonel Severo Rocha.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a investigação dos pressupostos epistemológicos da Teoria dos Sistemas Sociais e sua aplicação para a temática da governança digital e regulação de plataformas. Nesse sentido, ressalta-se as discussões teóricas e práticas em torno da regulação da moderação de conteúdo e a “governança privada” da liberdade de expressão. Dessa forma, em um primeiro momento, desenvolve-se os conceitos de Direito, Regulação e Governança na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Neste momento, colaciona-se o contexto histórico do surgimento das teorias da governança no âmbito econômico e sua aplicação no âmbito das ciências sociais no contexto de intensificação do processo de globalização na segunda metade do século XX. As lições de Gunther Teubner e outros autores sistêmicos mostram-se necessárias para complementação dos *insights* luhmannianos.

Posteriormente, adentra-se propriamente no tema da governança digital e a regulação de plataformas. Os pressupostos epistemológicos do direito da cultura das redes são desenvolvidos, então, a partir das recentes lições de Thomas Vesting, um autor que parte da Teoria dos Sistemas, mas que chega a resultados próprios em relação aos impactos da comunicação mediada pelo computador para a organização da sociedade atual. Por essa razão, escrutina-se as características próprias da realidade digital (internet), passando-se por reflexões jurídicas centrais para este âmbito. Por fim, a regulação da moderação de conteúdo via direito estatal é confrontada com a autorregulação das próprias plataformas e os processos técnicos e tecnológicos inerentes a essa realidade.

A metodologia é a pragmático-sistêmica. Essa metodologia mostra-se como um desenvolvimento epistemológico que pretende analisar os fenômenos sociais contemporâneos em toda sua complexidade. Nesse sentido, e com fins didáticos, pode-se reconstruir as principais matrizes de observação da teoria jurídica classificando-as de acordo com sua inserção na tradicional divisão da semiótica de Carnap (sintática, semântica e pragmática). Assim, ela se constitui como uma observação da teoria jurídica contemporânea centrada na dimensão pragmática da linguagem.

Ademais, a incorporação da análise sistêmica em seu instrumental teórico permite que se observe não apenas o direito diante de seu uso linguístico, mas no contexto da organização da comunicação jurídica em condições de incerteza. A transdisciplinaridade, como resultado, permite navegar dentre os diversos autores sistêmicos ou não, por meio de uma teoria jurídica plural. Alia-se a técnica de pesquisa bibliográfica a análise documental, principalmente no que concerne a documentos de organizações globais (público e privadas) e a legislações nacionais

(EUA, Brasil e Alemanha) e regionais (União Europeia) sobre a temática central da presente pesquisa.

2 DIREITO, REGULAÇÃO E GOVERNANÇA NA TEORIA DOS SISTEMAS

Inicialmente, cumpre destacar que o construtivismo operativo luhmanniano é um método que coloca a distinção (forma) e o paradoxo no “início” de cada observação. (ROCHA, 2019). Sustenta-se a inacessibilidade (e não inexistência) do mundo externo (“em si”, o *noumenon* kantiano) e o “caráter fechado do conhecimento”. (LUHMANN, 1990a). A observação, nesse sentido, é a operação de distinguir e indicar, incluso, aqui, a distinção mesma, ou seja, o próprio observador, como afirma Spencer-Brown (1972). Este, que permanece como “ponto cego” de sua própria observação (de primeira ordem), segundo a célebre frase de Foerster (1979, p. 5, tradução nossa): “[...] nós não vemos aquilo que nós não vemos [...]”.¹ Apenas ao observar a observação (observação de segunda ordem) é que se pode revelar aquele ponto cego (formando-se outro) e se fechar o circuito autorreferencial da observação. Essa dinâmica revela, em uma concepção lógico-linguística, o fato de toda descrição possuir um componente autológico. Nessa perspectiva, ainda, define-se a sociedade como um sistema de comunicação que se realiza por meio de múltiplas observações. Daqui a caracterização da sociedade como policontextual, como inapreensível por uma única observação ou contexto distintivo para construção dos sentidos.

Na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann (2006), a modernidade é descrita por meio do processo de diferenciação funcional da sociedade mundial, o sistema social que abarca todas as comunicações (“omniabarcador”). Nesse sentido, Direito, Política e Economia, a exemplos, são sistemas sociais parciais e globais de comunicação que se diferenciam entre si pela função que exercem na sociedade: o resguardo jurídico de expectativas, o asseguramento futuro diante da escassez dos bens e o decidir coletivamente vinculante, respectivamente. A fim de garantir a realização dessas funções, os sistemas fecham-se operativamente, de forma que apenas comunicações (operações) próprias (internas) conectam-se entre si. Na teoria “pós-ontológica” de Luhmann, não se busca pelo “fundamento último” dos sistemas, ou, ao menos, ele não é algo externo ou transcendental. (CLAM, 2006). A “unidade” (identidade) desses sistemas é definida por meio da referência constante de suas operações à códigos binários próprios (Direito/Não-Direito; Poder/Não-Poder; Ter/Não-Ter) e pela constante (re)aplicação da distinção constitutiva sistema/ambiente. (LUHMANN, 2006).

¹ “[...] we do not see that we do not see [...]”.

Para a diferenciação dos sistemas para com seu ambiente (social, psíquico e natural), faz-se necessário a denominada abertura cognitiva. Nas palavras de Luhmann (2016, p. 102), isso torna o sistema dependente de seu ambiente, de forma que, paradoxalmente, “[...] a abertura só se faz possível com base no fechamento”. Contudo, o sistema apenas vê a sua construção do ambiente, dado que a (restrita) cognição apenas pode perceber irritações ambientais. Essas “irritações” são o produto da descrição do próprio sistema, e revelam a incapacidade de comunicação (ou, ao menos, de transferência de informação) entre sistema e ambiente. Assim como a distinção sistema/ambiente substituí a distinção entre sujeito/objeto, a distinção integração/diferenciação da sociologia clássica é substituída pelo par conceitual autopoiese/acoplamento estrutural. (LUHMANN, 2006).

A aplicação da Teoria da Autopoiese de Maturana e Varela (1980) por Luhmann (2006) intenta trazer luz a organização dos sistemas, cujas operações usam-se de estruturas que são sempre modificadas. Dessa forma, ele ressalta a relação circular entre operação e estrutura, entre a operação que pressupõe a estrutura e que a modifica a cada nova utilização. A única coisa que se mantém no sistema, então, é a própria mudança, ou seja, a organização autopoética. (ROCHA, 2017). Autopoiese significa a autorreprodução dos elementos dos sistemas e conecta-se com a autorregulação de sua própria mutabilidade. O acoplamento estrutural, por sua vez, são as estruturas que limitam, direcionam e condensam as irritações, de modo a facilitar a relação entre o sistema e um ambiente específico.² Dessa forma, eles reforçam o processo de diferenciação funcional entre os sistemas e possibilitam as “trocas” necessárias entre o sistema e seu ambiente. A exemplos, há a Constituição como o acoplamento estrutural responsável pela regulação da relação entre Direito e Política, e a propriedade e o contrato como acoplamentos estruturais que possibilitam a relação entre Direito e Economia.

Nessa perspectiva, a “regulação” é observada como uma comunicação de um sistema a outro (prestação) com a aplicação de distinções específicas tentada à redução de diferenças. A regulação cria uma assimetria entre sistemas, de forma que o sistema regulador tenta condicionar a autopoiese do sistema regulado. (LUHMANN, 2017). Porém, diante dos pressupostos epistemológicos resumidos acima, a autorregulação é a regra. Logo, a regulação jurídica de qualquer ambiente social específico parte de uma “regulação às cegas”. Gunther Teubner (1998) explica que, no caso da regulação não seguir as condições dos acoplamentos estruturais, o trilema regulatório (da “eficácia”) do direito moderno (a realização de sua função

² O acoplamento estrutural servirá de *insight* para que a teoria matemática da comunicação (Shannon; Weaver) se abstraia e se mova do campo da cibernética (*feedback*) para um melhor entendimento sobre os fenômenos da auto-organização, conforme ensina Baecker (1997).

para com a sociedade) é: ou ser irrelevante (“*incongruence*”); ou, produzir efeitos sociais desintegrativos (“*over-legalization of society*”); ou, ainda, produzir efeitos desintegrativos no próprio direito regulatório (“*over-socialization of law*”), problema este diretamente conectado com a politização do direito e a crescente demanda por inclusão no Estado Social.

Ressalta-se que o Estado, na Teoria dos Sistemas, pode ser observado tanto como a autodescrição política segmentária (territorial), quanto por sua organização (burocracia). Dessa forma, Estado de Direito significa não só a configuração regionalizada entre Direito e Política, como também a importância da organização estatal jurídica (tribunais) e política (burocracia) para o próprio processo de diferenciação funcional moderno (a interdependência entre o direito positivo e a política democrática). A constituição, talvez a maior “aquisição evolutiva moderna”, segundo Luhmann (1990b), limita as possibilidades (premissas) de decisão na administração estatal e nos tribunais (“autocontrole constitucional recíproco”) como pré-condição da liberdade necessária à tomada de decisão em cada âmbito. (CORSI, 2016). Destaca-se que as organizações são um tipo diferente de sistema social, caracterizadas justamente pela tomada de decisão (absorção de incerteza) e pela capacidade de comunicação (das decisões) com o ambiente. (LUHMANN, 2010).

Nesse seguimento, o problema que se impõe é o fato de as tomadas de decisões políticas e jurídicas estatais serem confrontadas com àquelas de organizações globais (públicas, privadas e público-privadas) em diversos âmbitos (sistemas). Segundo Thornhill (2011), o processo de internacionalização do Estado, ainda na primeira metade do século XX, relaciona-se diretamente com suas falhas de inclusão diante da contínua extensão de novos extratos de direitos. Assim, problemas não só externos, mas, principalmente, internos da soberania estatal, já acusavam a “crise” de suas categorias conceituais (território, soberania e nação). Nessa lógica, constata-se, no âmbito da jurisdição constitucional, após o fim da segunda grande guerra, que a construção de estândares (decisórios) de direitos humanos nacionais e globais são construídos de modo co-dependente, ao mesmo tempo em que ocorrem especificações regionais e funcionais. (THORNHILL, 2015).

Por um ângulo complementar, Lateur (2002) descreve, no decorrer do século XX, as transformações da sociedade-de-organizações (ou “pluralista-de-grupos”) e a crescente dependência de conhecimentos técnicos para a regulação e gestão de áreas específicas da sociedade, fato que impulsionou, a exemplo, o surgimento das agências reguladoras, principalmente nos EUA, e diversos tipos de parcerias público-privadas, no cenário europeu. Por isso, na segunda metade do século XX, consolida-se a forma do “Estado cooperativo” e os modos híbridos de regulação. As teorias de governança (corporativa), originadas no âmbito

econômico em 1970, passam a invadir o campo de reflexão da ciência política. Nesse sentido, a governança estatal começa a ser caracterizada de modo mais “negocial” e “heterárquico”. Ainda, a teoria do direito, preocupada, tradicionalmente, com a validade (interna) de expectativas normativas, amplia sua atenção para com os efeitos sociais da regulação jurídica, abrindo um maior diálogo para com as ciências sociais (e econômicas). (BORA, 2017).

Teubner (1997), inspirado no “direito vivo” de Eugen Ehrlich (2017),³ repensa o direito regulatório e o pluralismo jurídico no contexto de intensificação⁴ do processo de globalização, após a queda do Muro de Berlim (1989). Diante da policontextualidade social, têm-se que a binaridade do código jurídico (direito/não-direito) é programada (norma jurídica) de distintas formas, a depender do ambiente social com o qual se relaciona. Adicionalmente, fala-se na dupla fragmentação da sociedade, qual seja, não só dos sistemas funcionais, como também das culturas regionais diante dos múltiplos processos culturais colidentes. (TEUBNER, 2016). Em oposição à Luhmann, que concebia as organizações estatais (tribunal e burocracia) como centrais à reflexão jurídico-política, Teubner concebe a policentralidade dos sistemas e suas múltiplas conexões com normatividades periféricas, dentro (*e.g.* direito das favelas e direitos das minorias) e fora (*e.g.* direito de organizações privadas internacionais e regimes transnacionais privados) do Estado. (TEUBNER, 2005).

Teubner (1993, p. 569, tradução nossa), ao observar as transformações políticas, jurídicas e econômicas, ainda na década de 1980, no interior do Estado alemão, já descrevia um processo de “[...] mudança de arranjos macrocorporativistas centralizados para redes mais flexíveis, descentralizadas e plurais do policorporativismo”.⁵ No âmbito internacional, por sua vez, reconhece-se a fragmentação do direito internacional e a consolidação de diversos *self-contained regimes*. (UNITED NATIONS, 2006). Sobre estes, a *lex mercatória*, o direito autônomo das práticas comerciais, cuja história remete ao início do período moderno, é o caso central para estudos de diversas outras normatizações próprias de regimes transnacionais, incluso, aqui, a *lex digitalis* no âmbito do ciberespaço. (TEUBNER, 2002). Para além da

³ Para este autor, as provisões legais, instruções normativas para decisões das cortes, ou para o poder administrativo, são a base do sistema jurídico. Essas provisões surgem nas decisões dos juízes ou no saber dos juristas, mas elas incorporam as instituições sociais, o direito que já está na sociedade. Assim, o conflito jurídico depende de uma disputa, já presente na sociedade, de forma que o Estado precede o Estado de Direito. Se essa dependência é negada, remanesce apenas a “letra morta das provisões legais”.

⁴ Fala-se em “intensificação” do processo de globalização, na linha de Teubner, como uma mudança na autodescrição da sociedade mundial, na linha da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.

⁵ “[...] move from centralized macrocorporatist arrangements to the more flexible, decentralized and pluralized networks of polycorporatism”.

emancipação do direito econômico da OMC em relação ao direito internacional,⁶ a *lex mercatória* constrói sua independência com a participação de empresas transnacionais, estas já autorreguladas internamente (e.g. códigos de conduta), e a partir de um centro decisório privado, o *International Chamber of Commerce*, que também resolve conflitos nos quais Estados figuram como parte.

Assim, verifica-se, a partir dos anos 1990, a proliferação de regimes de “governança global”, para além das lógicas nacionais e regionais, e dos próprios âmbitos políticos, econômicos e jurídicos, como é o caso dos regimes de padronização (técnicos). (ZÜRN, 2018). Um exemplo, nesse caso, é a Organização Internacional de Padronização (ISO – *International Organization for Standardization*), criada em 1946, para coordenar os padrões industriais, mas que evolui a ponto de englobar, hoje, até mesmo estândares de segurança e gestão de informação. A ISO é uma rede de organismos técnicos nacionais, cujas padronizações abrangem os mais diversos setores sociais, com uma ampla participação de atores privados e associações civis dentro e fora da comunidade científica e de organizações estatais. (ISO, [2021?]). “Governança”, nesse sentido, é o conceito que engloba novas formas de conexão institucional entre diversos atores em uma multiplicidade de ordens normativas.

A partir da criação, por Tim Berners-Lee e Robert Cailliau, em 1990, do projeto motor da internet, o *World Wide Web* (WWW), como bem descreve Bing (2019), a lógica de transformação da sociedade direciona-se à “cultura das redes”. (VESTING, 2018b). A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann estava em grande parte preparada para investigar como seria gerido esse novo passo da sociedade, pois sua semântica está extremamente conectada com a cultura do computador, via informática e cibernética, e por ter como ponto de partida uma teoria da diferença que permite a construção de sempre novas observações. (BAECKER, 2006). Porém, ele não viu todos os influxos da globalização na década de 1990 e, muito menos, o desenvolvimento da internet e das novas tecnologias. Nesse sentido, há sua célebre frase sobre os meios de comunicação, a qual é, agora, deve ser atualizada: “Tudo o que sabemos sobre nossa sociedade, ou de fato sobre o mundo no qual vivemos, nós sabemos por meio dos meios de comunicação de massa”.⁷ (LUHMANN, 2000, p. 1, tradução nossa).

⁶ Teubner (2016, p. 112), em sua última grande obra, fala em “emancipação constitucional” da OMC por meio da “juridificação da resolução de conflitos”, a “adoção do princípio da nação mais favorecida”, a “prevalência de normas comerciais sobre o processo político” e a “opção da eficácia direta”.

⁷ “Whatever we know about our society, or indeed about the world in which we live, we know through the mass media”.

3 GOVERNANÇA DIGITAL, MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS

Thomas Vesting (2018) concebe uma teoria das mídias do direito a fim de melhor conceber o papel dos meios de comunicação para a sociedade e o direito. Na linha da Escola de Toronto de Comunicação (Havelock, Innis e McLuhan), leciona-se que o “[...] conhecimento já está sempre social, cultural, e medialmente incorporado, e que percepção e sociedade, cognição e cultura, conhecimento e mídia estão sempre emaranhados”.⁸ (VESTING, 2018, p. 6, tradução nossa). Logo, os meios de comunicação (escrita, impressão tipográfica, meios de comunicação de massa e computador) apresentam-se como o meio no qual são construídos os sentidos em determinado contexto histórico-social. Se se pensa, de outro modo, nos impactos de criação e utilização de um novo meio de comunicação, utiliza-se o conceito de *pre-adaptative advances*: “[...] para que de súbito haja uma nova formação, devem ser satisfeitas inúmeras precondições: avanços preadaptativos”. (LUHMANN, 2016, p. 325). Assim, leciona Vesting (2015, p. 297), que os meios de comunicação possuem uma dupla função:

[...] eles funcionam, ao mesmo tempo, como meio e como memória da comunicação [...] condicionam tanto as condições gerais da empregabilidade repetitiva do saber [...] quanto o grau da tendência em divergir de tradições e hábitos [...].

Por conseguinte, com a tese dos meios de comunicação como *pre-adaptive advances*, explica-se a conexão entre as transformações jurídicas e sociais e entre os conhecimentos sociais e os conhecimentos jurídicos. Possibilita-se, dessa forma, não só a observação retroativa das irrupções culturais-midiáticas na história, como também a indicação de parâmetros para o olhar sobre o futuro a partir do presente. Para o direito, isso significa atentar para as especificidades da comunicação digital e da reorganização jurídico-social das práticas em redes, considerando o computador como a nova condição cognitiva a ser enfrentada pela teoria jurídica. E uma das grandes características da sociedade em rede, para além dos arranjos públicos-privados de regimes globais, é o fato de os conhecimentos técnicos e científicos serem rapidamente remodelados e aplicados em processos de produção, como, a exemplo, o desenvolvimento contínuo de novas técnicas de moderação de conteúdo ao passo dos avanços científicos da inteligência artificial.

⁸ “[...] knowledge is always already socially, culturally, and medially embedded, and that perception and society, cognition and culture, knowledge and media are always already entangled”.

A organização em rede na governança da Internet sempre foi a regra, pois a arquitetura técnica do ambiente digital foi assim desenvolvida. O princípio *end-to-end*,⁹ por exemplo, significa que a rede em si não tem o controle e não pode diferenciar ou discriminar os dados nas diversas aplicações possíveis. (LESSIG, 2006). Até o final da década de 1990, a complexidade crescente da governança da internet retirou essa proeminência inicial das organizações estatais estadunidenses. A *Internet Society*, por exemplo, surgiu em 1992 como uma rede para articulação global para governança da internet, sendo responsável pelo apoio técnico, de serviços e financeiro de diversas outras organizações não governamentais que atuam nesse âmbito, como a Força Tarefa de Engenharia da Internet (IETF - *Internet Engineering Task Force*), responsável, principalmente, pela formulação de padrões técnicos e de segurança da internet por meio da publicação de seus comentários (RFCs – *Requests for Comments*).¹⁰

Essas organizações são formadas por diversos grupos de estudos específicos aos assuntos, com aberturas por largos períodos para comentários públicos, e têm seus processos decisórios extremamente fragmentados e longe da atuação de organizações estatais oficiais. (IETF, [2021?]). Nesse sentido, John Perry Barlow, fundador da *Electronic Frontier Foundation* (EFF), organização criada para proteção do anonimato e liberdade de expressão na internet, publicou, em 1996, a Declaração de Independência do Ciberespaço, um manifesto contra a Lei de Telecomunicações dos EUA, deste mesmo ano, que tentava regular o conteúdo das comunicações.¹¹ Apesar da Suprema Corte norte-americana ter considerado parte (*Section 9 of the Communications Decency Act; Section 509 of the Telecommunications Act of 1996*) desta lei inconstitucional, no caso *Reno v. ACLU (American Civil Liberties Union)*, por violar a Primeira Emenda, o CDA e a cláusula do bom samaritano ainda é a principal regulação sobre a moderação de conteúdo para as plataformas digitais nos EUA (1997).

As posições dos “ciberlibertários”, como John Perry Barlow, autores como Post e Johnson (1996), e ativistas como Julian Assange (2015), são consideradas “utópicas” por

⁹ Solum (2019) explica que esse princípio por ser resumido pela caracterização de que a rede é “estúpida” e os aplicativos é que são “inteligentes”.

¹⁰ Um grande exemplo da governança digital, desde os primórdios da internet, é a governança da rede de nomes de domínios pela ICANN (*International Organization for Assigned Names and Numbers*). Há uma complexa rede que se formara entre uma comunidade técnica, organizações não governamentais, governos de países, empresas privadas e usuários para governança de um âmbito central da internet. As práticas que se estabelecem estão extremamente ligadas aos padrões técnicos, a normatização está muito além das leis da Califórnia, local de criação dessa organização, e as políticas vão muito além de qualquer delimitação territorial. (ROCHA; MOURA, 2020).

¹¹ “Governos do Mundo Industrial, vocês gigantes aborrecidos de carne e aço, eu venho do Ciberespaço, o novo lar da Mente. Em nome do futuro, eu peço a vocês do passado que nos deixem em paz. Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não têm nenhuma soberania onde nos reunimos”. (CAPPI; VENTURINI, 2018).

defenderem a não atuação do Estado ou até mesmo a não presença do Direito no ciberespaço. De outro lado, desenvolveram-se posições como a de Joel Reidenberg (1996), cuja *lex informática* segue o modelo da *lex mercatória*, e a de Laurence Lessig (2006), cuja famosa declaração é a de que o “código é a lei”. Reidenberg é um teórico do direito que compreendeu, ao final do século passado, a desintegração do paradigma da soberania estatal e o rompimento de limites “substantivos” bem definidos do direito por meio da infraestrutura técnica da internet. E, Lessig, um grande teórico que entendeu o papel da programação e da infraestrutura técnica da internet no “controle” (pré-requisitos) dos comportamentos online.

Porém, Vesting (2004) afirma uma confusão, nessas teorias, entre as infraestruturas físicas, lógicas e as camadas de conteúdo da internet e o direito, ou, como no caso dos “ciberlibertários”, de uma não presença do direito (estatal) no âmbito digital. Ele ressalta, de um lado, que o direito não é o código ou os protocolos técnicos da internet e, de outro, que a regulação e jurisdição estatal possuem ainda importantes funções nesses âmbitos. A principal conexão a ser considerada para construções de novas soluções jurídicas é entre as “práticas sociais reflexivas”, como concebe Teubner (2005), com sua dependência para com os padrões e conhecimentos técnicos, e a normatização jurídica. Segundo Ladeur (2018, p. 56), o “[...] ‘direito das redes’ precisa ser configurado pelo *flow* das comunicações e dos novos desenvolvimentos rápidos de processos e projetos tecnológicos”. Sustenta-se, à vista disso, que:

A tarefa mais importante para o novo “direito da Internet” é a de garantir a capacidade de inovação da Rede ao assegurar uma variedade de soluções técnicas de rede e garantir sua abertura e interoperabilidade. Um ampliado direito (público) da mídia nacional e transnacional deve manter toda a Rede aberta para processos de autotransformação e inovação [...] abrangeria a preservação de um domínio público como a esfera na qual uma cultura pública (‘aberta’) da Internet e suas piscinas de conhecimento prático possam evoluir espontaneamente.¹² (VESTING, 2004, p. 663, tradução nossa).

Há uma clara necessidade de redefinição da dimensão “pública” do direito, como vêm-se destacando desde a sociedade de organizações do século passado. O próprio conceito de policontextualidade é uma alternativa para se pensar para além das binaridades público/privada e direito/não-direito. Deve-se ter em mente que as decisões administrativas e legislativas do Estado não podem mais contar um claro “interesse público” como poderia se presumir no Estado Liberal, e nem com um papel bem definido de organizações privadas para realização

¹² “The most importante task for a new “Internet law” is to ensure the innovative capacity of the Net by securing a variety of technical network solutions and to guarantee their openness and interoperability. An enlarged national and transnational (public) media law ought to keep the entire Net open for processes of self-transformation and innovation [...] would encompass the preservation of a public domain as a realm in wich a public (‘open’) Internet culture and their practical knowledge pools can evolve spontaneously”.

(ou ao menos um mínimo de correspondência) do interesse público, como no Estado Social. Atualmente, os processos de geração e mutação do conhecimento nas organizações é tão acelerado que torna problemática a tomada de decisão e regulação *ex ante*. (LADEUR, 2002). É diante dessas reflexões que se pode iluminar-se o debate sobre a regulação e governança de plataformas em relação à moderação de conteúdo.

Recentemente, no dia 14.05.2021, Biden revogou a *Executive Order on Preventing Online Censorship* (Ordem Executiva para Prevenir Censura Online), assinada por Trump em 2020, que relativizava a não responsabilização das plataformas e atribuía ao *Federal Communications Commission* (FCC), agência de regulação das comunicações, a competência para estabelecer as regras de remoção de conteúdo e restrição de acesso de usuários. (INTERNETLAB, 2021). A tentativa de atualização do CDA norte-americano é de extrema relevância, dado que é uma legislação pensada para uma época em que a moderação de conteúdo e as redes sociais estavam em um nível inicial de desenvolvimento. Contudo, a pré-seleção das situações que seriam incompatíveis com a não responsabilização das plataformas contidas naquela legislação é totalmente anacrônica. A velocidade de modificação das situações nas quais certos conteúdos podem ser considerados “ofensivos” é uma tarefa complexa para as próprias plataformas, por isso o uso e reestruturação das diversas técnicas para moderação de conteúdo e a criação normatizações próprias pelas plataformas.

Nesse sentido, considere-se a complexidade das problemáticas que envolvem as duas grandes técnicas automatizadas da moderação de conteúdo. O primeiro é o *matching*, que significa marcar certos conteúdos por meio de *hashing*. O *hash* é uma espécie de impressão digital, uma sequência numérica criptográfica que se liga a um dado específico. Porém, utiliza-se, nessas situações, uma espécie de *hash* não criptográfico, para que se possa localizar dados por aproximação e evitar que um conteúdo não permitido seja travestido de permitido com pequenas modificações. E, ainda, há o *hash* perceptual, destinado a marcação de imagens. A segunda técnica é a classificação dos conteúdos, como, a exemplo, ofensivo/não ofensivo, a partir de uma base de dados marcados (com *hash*). Aplica-se, na maior parte das vezes, o *machine learning* para automatização do processo e treinamento da inteligência artificial. (GORWA; BINNS; KATZENBACH, 2020).

E, sobre as normatizações das próprias plataformas, veja-se as transformações que está passando o Facebook após diversos escândalos públicos, dos quais se ressalta o episódio da Cambridge Analytica. O anúncio (2018), criação (2019) e início das atividades (2020) do *Oversight Board* – um órgão independente para julgar casos acerca da liberdade de expressão e moderação de conteúdo em sua plataforma – segue a tentativa de desconstruir a sua

“invisibilidade por design”, como denomina Sarah Roberts (2019). Nessa perspectiva, a proposta de criação de um comitê independente para revisão de suas decisões e políticas passa pelas demandas de transparência e *accountability* inerentes ao fato de o Facebook (Facebook e Instagram) ser o um dos maiores meios do discurso público, envolvendo diversos âmbitos da vida das pessoas ao redor do mundo. (KLONICK, 2008). Assim, as consequências sociais dos modos de governança de sua plataforma e os incidentes que ocorrem a partir de seu meio é um dos maiores temas a serem enfrentados, também, pela teoria jurídica contemporânea.

No Brasil, a paradigma regulatório para regulação de plataformas é o artigo 19 do Marco Civil da Internet (*Brazilian Digital Bill of Rights*), o qual prescreve a não-responsabilização das plataformas por “atos de terceiros”. (BRASIL, 2014). Diferentemente da cláusula do bom samaritano, do CDA norte-americano, a legislação brasileira não cobre diretamente a moderação de conteúdo operada pelas plataformas, podendo estas serem responsabilizadas pelo regime geral de responsabilidade civil previsto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. (BRASIL, 2002). Ainda, o Marco Civil dita que as plataformas podem ser responsabilizadas após ordem judicial específica para retirada de perfil falso ou indisponibilidade de conteúdo, com exceção das infrações à direito do autor, a serem regulados por legislação específica, e no caso de violação da intimidade, na qual há possibilidade de responsabilidade subsidiária da plataforma caso não remova o conteúdo após notificação da pessoa lesada (“nos limites técnicos do seu serviço”). (BRASIL, 2014).

Uma das críticas que se pode fazer, nesse sentido, é a de que a notificação por mecanismos internos às plataformas deveria ter um papel maior na aferição dessa responsabilidade – além, é claro, da necessidade de maior transparência nesses processos, via a publicização de relatórios independentes, por exemplo. Contudo, para além dos mecanismos de responsabilização estatal, é necessário regular essas questões por meio de uma forma de direito “proceduralizado”, no qual “[...] procedimentos sejam criados para compreender a incerteza e gerar conhecimento sobre a persecução de certos objetivos e interesses públicos estabelecidos”. (ABBOUD; CAMPOS, 2018, p. 35). O modelo seria o da autorregulação regulada, na qual a autorregulação das plataformas segue parâmetros procedimentais estabelecidos na regulação estatal e é fiscalizado de modo descentralizado com a publicização dos próprios mecanismos internos dessas organizações a serem auditados. O controle maior deve ser *a posteriori*, não só pela falta de conhecimento técnico, como já afirmado, mas também diante do claro perigo de lesar a liberdade de expressão (censura). (MARANHÃO; CAMPOS, 2018).

O poder judiciário nacional poderia atuar, nesse sentido, como uma segunda instância, deixando que “tribunais” internos ou arbitrais externos (*Cyber Courts*) estabelecessem de forma “[...] rápida e flexível, regras de tráfego autogestadas”. (LADEUR, 2018). Assim, a grande contribuição que representa a experiência do Comitê de Supervisão do Facebook não é em conseguir resolver conflitos, mas sim produzir e transmitir o conhecimento necessário sobre os processos internos do Facebook. A partir disso, pode-se pensar em processos adicionais de *accountability* por diversos atores (Estado, associações civis, ONGs, corpos técnicos etc.). O judiciário estatal, dessa forma, caso acionado, posteriormente, teria uma pré-estruturação cognitiva e normativa necessária à uma decisão adequada.

A Lei Alemã para a melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (*NetzDG*) parece seguir esses parâmetros normativos, técnicos e sociais que se desenvolvera até aqui, principalmente por instituir um regime de *compliance* e regular padrões de performance pautados pelo devido processo informacional com um grande reforço da transparência, participação dos usuários e estímulo para resolução interna dos conflitos (sem o perigo de *overblocking*). (EIFERT, 2018). No mesmo sentido caminha o *Online Harms Bill*, em debate no Reino Unido (2020), e o *The Digital Services Act package* da União Europeia. Ainda, as recomendações do Conselho Europeu sobre *Electronic Commerce Directive 2000* da União Europeia (2000) já previa a regra de autorregulação para as plataformas, com procedimentos de notificação e retirada, e a manutenção da regra geral da não-responsabilização das plataformas.

É perceptível que todas as transformações do sistema de moderação de conteúdo do Facebook e suas normatizações, até a recente criação do Comitê de Supervisão, não foram criadas *ex nihilo*. Há, ainda, inúmeras cartas internacionais sobre princípios da moderação de conteúdo formuladas pela sociedade civil, terceiro setor, governos e ONGs, como, a exemplos: *Manila Principles*, *Santa Clara Principles*, *Change the Terms*, *Paris Call*, *Christchurch Call*, e o *Charting a Way Forward*, um *white paper* do próprio Facebook (2020). A governança digital, dessa forma, faz parte de uma transformação geral em direção à governança de plataformas, na qual as organizações aos poucos cedem lugar para redes entrecruzadas, públicas e privadas, internas e externas às “comunidades”, para gestão, criação de normatizações e construção de legitimação desses processos. Portanto, em relação ao direito fundamental a liberdade de expressão, central nesses casos,¹³ deve-se atentar para o “[...] constante oscilar

¹³ Apesar do conflito entre liberdade de expressão e moderação de conteúdo ser central para esta temática, a regulação e governança de plataformas abrange diversos outros subcampos de investigação, como em relação à econômica (em que medida o direito concorrencial pode fornecer subsídios de respostas, aqui?), não se menosprezando a importância dos debates sobre discriminação algorítmica e diversos outros. Ademais,

entre expressões de opiniões [...] e a ofensa [...] entre esfera pública e esfera privada, entre a crítica legítima e suspeitas delirantes”. (VESTING, 2018, p. 103). Logo, o mais importante está em garantir a transparência e legitimidade dos processos técnicos e tecnológicos, para que eles gerem os conhecimentos necessários para autorreprodução acertada das práticas sociais nesses locais.

Assim sendo, Vesting (2016, p. 252) afirma que os direitos fundamentais devem ser pensados como “[...] formas fundamentais de associação e mediação entre indivíduos dentro das quais [...] a subjetividade e a individualidade poderiam ser possibilitadas”. Na cultura das redes, a grande problemática dessas proteções refere-se à lesão das novas formas de construção das subjetividades nas plataformas de interação, não mais diretamente por um indivíduo específico ou um grupo, mas pela comunicação digital e pelos processos artificiais dessa “nova” realidade. Tudo isso depende de que se recepcione essas transformações práticas da sociedade e se reconheça que os conhecimentos produzidos fora das organizações formais estatais importam. Ao não se considerar estes pressupostos, tanto a intervenção quanto a não intervenção são igualmente problemáticas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, como se mostrou, esteve sempre conectada com a cultura do computador e com um modo de observação tipicamente “pós-moderno”. O Sistema Jurídico, nessa perspectiva, é descrito como um sistema de comunicação autorreferencial, que se reconstrói a cada tomada de decisão. A partir dos recentes avanços operados por Gunther Teubner e Thomas Vesting, pode-se compreender que as problemáticas elencadas se inscrevem em um processo maior de reestruturação dos processos políticos e jurídicos. Assim, o conceito de governança digital, como a remodelação de regimes de governança público-privados na cultura das redes, abarca as dinâmicas próprias da sociedade no século XXI.

Em relação à regulação das plataformas, no que concerne, ao menos, à atividade moderação de conteúdo, têm-se que as tentativas regulatórias nacionais, regionais e globais, devem estar atentas aos pressupostos contextuais da cultura das redes. A decisão judicial e administrativa estatal, nesse sentido, possui uma grande dificuldade de realização diante dos conhecimentos e dinâmicas de acelerada mutação dos processos tecnológicos. Por isso, ao se

os mecanismos desenvolvidos em relação ao direito fundamental a proteção de dados, como os relatórios de impacto, pode, também, serem extremamente pertinentes aqui.

falar sobre a regulação das plataformas digitais, deve-se atentar para uma forma de direito “proceduralizado”, de forma que a regulação estatal tenha a capacidade de estabelecer condições procedimentais básicas para autorregulação das redes (autorregulação regulada). Ao contrário de se levar de imediato as problemáticas em torno da moderação de conteúdo para o poder judiciário nacional, deve-se garantir a geração de normatizações próprias e um espaço transparente de criação de conhecimentos e práticas compartilhadas. Só assim pode-se pensar em posteriores atuações.

Apesar do presente artigo ter-se limitado a especificar a governança e regulação de plataformas a partir do embate central sobre a “governança privada” da liberdade de expressão e a moderação de conteúdo, ele representa apenas uma parcial dimensão das problemáticas atuais sobre os direitos fundamentais na internet e os possíveis desenhos institucionais para regulação das diversas atividades nesta realidade. Os impactos dos processos técnicos e tecnológicos em relação a constituição de novas formas de práticas sociais em âmbitos específicos do digital devem ser devidamente enfrentados pelas teorias jurídicas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado: regulação de redes sociais e proceduralização. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 19-39.

ASSANGE, Julian. **Cypherpunks**: liberdade e o futuro da internet. São Paulo: Boitempo, 2015.

BAECKER, Dirk. Reintroducing communication into cybernetics. **Systemica**, [S.l.], v. 11, jan. 1997, p. 11-29. Disponível em: <https://bit.ly/2H70DYp>. Acesso em: 1 out. 2021.

BAECKER, Dirk. Niklas Luhmann in the society of the computer. **Cybernetics & human knowing**: a journal of second-order cybernetics, autopoiesis, and cyber-semiotics, Exeter, v. 13, n. 2, abr./jun. 2006, p. 25-40. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1867410. Acesso em: 1 out. 2021.

BING, Jon. Building cyberspace. *In*: BYGRAVE, Lee; BING, Jon (ed.). **Internet governance**: infrastructure and institutions. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 1-52.

BORA, Alfons. Semantics of ruling: reflective theories in regulation, governance and law. *In*: PAUL, Regine (et al.). **Society, regulation and governance**: new modes of shaping social change. Cheltenham; Northampton: Edward Elgar, 2017. p. 15-38.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 1 out. 2021.

CAPPI, Juliano. VENTURINI, Jamila. Declaração de Independência do Ciberespaço: um chamado à ação em defesa da Internet. **Observatório da Internet no Brasil**. 19 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2IGGjgy>. Acesso em: 1 out. 2021.

CHANGE THE TERMS. **Change the terms: reducing hate online.** Disponível em: <https://www.changetheterms.org/>. Acesso em: 1 out. 2021.

CHRISTCHURCH CALL. **To eliminate terrorist & violent extremist content online.** Disponível em: <https://www.christchurchcall.com/>. Acesso em: 1 out. 2021.

CLAM, Jean. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade:** contingência, paradoxo, só-efetuação. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

CORSI, Giancarlo. On paradoxes in constitutions. *In:* FEBBRAJO, Alberto; CORSI, Giancarlo (ed.). **Sociology of constitutions:** a paradoxical perspective. London; New York: Routledge, 2016. p. 11-29.

EHRlich, Eugen. **Fundamental principles of sociology of law.** Abingdon; New York: Routledge, 2017.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a regulação da plataforma. *In:* ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 59-90.

EUA. Supreme Court of the United States. Appeal 521 U.S. 844. Janet Reno, Attorney General of the United States, et al., Appellants v. American Civil liberties union et al. Justice John Paul Stevens. Washington, DC: June 26, 1997. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/521/844>. Acesso em: 1 out. 2021.

FACEBOOK. **Charting a Way Forward.** Fev. 2020. Disponível em: https://about.fb.com/wp-content/uploads/2020/02/Charting-A-Way-Forward_Online-Content-Regulation-White-Paper-1.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

FOERSTER, Heinz von. Cybernetics of cybernetics. *In:* KRIPPENDORFF, Klaus. **Communication and control in society.** New York: Gordon and Breach, 1979. p. 5-8. Disponível em: <https://cepa.info/fulltexts/1707.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

GORWA, Robert; BINNS, Reuben; KATZENBACH, Christian. Algorithmic content moderation: technical and political challenges in the automation of platform governance. **Big**

Data & Society, [S.I.], v. 7, n. 1, jan./jun. 2020. p. 1-15. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2053951719897945>. Acesso em 1 out. 2021.

GOV.UK. **Consultation outcome Online Harms White Paper**. 15 Dec. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/online-harms-white-paper/online-harms-white-paper#a-new-regulatory-framework>. Acesso em: 1 out. 2021.

INTERNATIONAL STANDARDIZATION ORGANIZATION (ISO). **ISO standards are internationally agreed by experts**. Disponível em: <https://bit.ly/3npEFPG>. Acesso em: 1 out. 2021.

INTERNET ENGINEERING TASK FORCE (IETF). **Administration**. Disponível em: <https://bit.ly/3kAR9ly>. Acesso em: 1 out. 2021.

INTERNETLAB. **Semanário**. 19 maio 2021. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/itens-semanario/eua-biden-revoga-ordem-executiva-que-relativizava-a-secao-230-cda/>. Acesso em: 1 out. 2021.

JOHNSON, David; POST, David. Law and borders: the rise of law in cyberspace. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 48, 1996. p. 1367-1404. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=535. Acesso em: 1 out. 2021.

KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech. **Harvard Law Review**, [S.I.], v. 131, n. 6, Apr./2008. p. 1598-1670. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2018/04/the-new-governors-the-people-rules-and-processes-governing-online-speech/>. Acesso em: 1 out. 2021.

LADEUR, Karl-Heinz. The changing role of the private in public governance: the erosion of hierarchy and the rise of a new administrative law of cooperation: a comparative approach. **European University Institute**, sep./2002. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/187>. Acesso em: 1 out. 2021.

LADEUR, Karl-Heiz. Por um novo direito das redes digitais: digitalização como objeto contratual, uso contratual de “meios sociais”, proteção de terceiros contra violações a direitos da personalidade por meio de Cyber Courts. *In*: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 41-58.

LESSIG, Lawrence. **Code**: version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

SOLUM, Lawrence. Models of internet governance. *In*: BYGRAVE, Lee; BING, Jon (ed.). **Internet governance**: infrastructure and institutions. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 48-92.

LUHMANN, Niklas. The cognitive program of constructivism and a reality that remains unknown. *In*: KROHN, Wolfgang; KÜPPERS Günter; NOWOTNY, Helga (ed.). **Selforganization**: portrait of scientific revolution. [S.I.]: Springer, 1990a, p. 64-85. Disponível em: <https://bit.ly/2HINrOJ>. Acesso em: 1 out. 2021.

LUHMANN, Niklas. Verfassung als evolutionäre Errungenschaft. **Rechtshistorisches Journal**, [S.l.], v. 9, 1990b, p. 176-220. Disponível em: <https://bit.ly/2T2aBQ9>. Acesso em: 1 jul. 2021.

LUHMANN, Niklas. **The reality of mass media**. Stanford: Stanford University Press, 2000.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Ciudad de México: Herder, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión**. Ciudad del México: Universidad Iberoamericana; Herder, 2010.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Economía de la Sociedad**. Ciudad del México: Herder, 2017.

MANILA PRINCIPLES. **Manila principles on intermediary liability**. Disponível em: <https://manilaprinciples.org/>. Acesso em: 1 out. 2021.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. *In*: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 217-233.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **Autopoiesis and cognition: the realization of the living**. Dordrecht: D. Reidel Publishing, 1980.

PARIS CALL. **For trust and security in cyberspace**. Disponível em: <https://pariscall.international/en/>. Acesso em: 1 out. 2021.

REIDENBERG, Joel. Governing networks and cyberspace rule-making. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 45, n. 3, Jun./Sep. 1996. p. 902-936. Disponível em: <https://bit.ly/32MNFqa>. Acesso em: 5 jul. 2021.

ROBERTS, Sarah. **Behind the screen: content moderation in the shadows of social media**. New Haven; London: Yale University, 2019.

ROCHA, Leonel Severo. Direito e autopoiese. *In*: STRECK, Lenio Luís; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da UNISINOS**. n. 13. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2017. p. 123-136.

ROCHA, Leonel Severo. Observação luhmanniana. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. [e-book]. n. 15. São Leopoldo: Karywa; UNISINOS, 2019. p. 200-232. Disponível em: <https://bit.ly/3o8kAP9>. Acesso em: 1 out. 2021.

ROCHA, Leonel Severo; MOURA, Ariel Augusto Lira. Epistemologia das redes e a governança digital da Ican: teoria e práxis do direito na cultura das redes. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Atualidade da constituição: o**

constitucionalismo em Luhmann, Febraro, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 504-538.

SANTA CLARA PRINCIPLES. **The santa clara principles on transparency and accountability in content moderation**. Disponível em: <https://santaclaraprinciples.org/>. Acesso em: 1 out. 2021.

SPENCER-BROWN, George. **Laws of form**. New York: Julian Press, 1972.

TEUBNER, Gunther. After legal instrumentalism: strategic models of post-regulatory law. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Dilemmas of Law in the Welfare State**. New York; Berlin: Walter de Gruyter, 1988. p. 299-326.

TEUBNER, Gunther. The “State” of private networks: the emerging legal regime of polycorporatism in Germany. **BYU Law Review**, [S.l.], v. 1993, n. 2, Apr./May 1993. p. 569. Disponível em: <https://bit.ly/3lBgME6>. Acesso em: 1 out. 2021.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralism in the world society. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Global law without a State**. Aldershot; Brookfield: Dartmouth, 1997. p. 3-28.

TEUBNER, Gunther. Breaking frames: economic globalization and the emergence of lex mercatória. **European journal of social theory**, New York, v. 5, n. 2, abr./jun. 2002, p.199-217. Disponível em: <https://bit.ly/3lAROVE>. Acesso em: 1 jul. 2021.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Unimep: Piracicaba, 2005.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

THORNHILL, Chris. The future of State. *In*: KJAER, Poul; TEUBNER, Gunther; FEBBRAJO, Alberto (ed.). **The financial crisis in constitutional perspective: the dark side of functional differentiation**. Oxford; Portland: Hart, 2011. p. 357-395.

THORNHILL, Chris. The crisis of corporatism and the rise of international law. *In*: HARTMANN, Eva; KJAER, Poul (ed.). **The evolution of intermediary institutions in europe: from corporatism to governance**. London; New York: Palgrave-Macmillan, 2015. p. 217-240.

UNIÃO EUROPEIA. Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu - Primeiro Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (Diretiva sobre comércio eletrônico). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52003DC0702&from=ES>. Acesso em: 1 out. 2021.

UNITED NATIONS. International Law Commission. Report on the work of its fifty-eighth session (1 May to 9 June and 3 July to 11 August 2006). General Assembly Official Records, Sixty-first Session Supplement n. 10 (A/61/10). Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/reports/2006/english/chp12.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

VESTING, Thomas. The autonomy of law and the formation of network standards. **German Law Journal**, Cambridge, v. 5, n. 6, June 2004, p. 640-668. Disponível em: <https://bit.ly/3kAcSdi>. Acesso em: 1 out. 2021.

VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015.

VESTING, Thomas. Vizinhança: direitos fundamentais e sua teoria na cultura das redes. *In*: CAMPOS, Ricardo (org.). **Crítica da ponderação**: método constitucional entre dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 226-272.

VESTING, Thomas. A mudança da esfera pública pela inteligência artificial. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018a. p. 91-108.

VESTING, Thomas. **Legal theory and the media of law**. Cheltenham: Edward Elgar, 2018b.

ZÜRN, Michael. **A theory of global governance**: authority, legitimacy, and contestation. Oxford: Oxford University Press, 2018.